



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

**LEGISLATIVO  
FORTE e  
TRANSPARENTE.**

**Indicação Nº 258/2023**  
**Assunto: Reivindicação**  
**Autor: Boró**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores (as) Vereadores (as):**

O vereador abaixo assinado, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja submetida a presente indicação para apreciação do Plenário.

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através de sua **Prefeita Municipal Senhora Leandra Guedes Ferreira**, para que seja feito um estudo da possibilidade de encaminhar a esta casa de leis, um projeto de lei com a implantação do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do Município de Ituiutaba.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei Dispõe sobre a criação do programa municipal de segurança escolar no perímetro do município de Ituiutaba-MG, vem em atenção aos Princípios da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade à criança e ao adolescente. Estes princípios encontram previsão de maneira implícita, na Constituição Federal em seu artigo 227 e de forma explícita ao longo do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os mencionados princípios são interpretados como priorização de políticas públicas beneficiadoras de criança e do adolescente quando confrontados com idêntico cenário em relação aos adultos. É sabido que, a Escola Pública tem sido uma das Instituições que mais sofre com os efeitos da crescente onda de violência urbana e tráfico de drogas. Portanto, o presente Projeto de Lei objetiva ainda facilitar ao Poder Público o cumprimento de seu dever prestaciona de criar instrumentos que favoreçam a afirmação da escola pública como um ambiente natural de aprendizado e de sociabilidade. O objetivo deste Projeto de Lei é, por meio de ações de promoção, fiscalização e prevenção construir uma política de defesa da escola como instituição segura e cidadã, viabilizando que o Poder Público Municipal priorize, desenvolva e intensifique as ações e políticas públicas nas escolas do município, ante o exposto, a apresentação da Lei pretendida justifica-se, nos princípios aqui apresentados, bem como em seu objetivo.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2023.

  
**Sinivaldo Ferreira Paiva**  
**Vereador**

Aprovado (a) por \_\_\_ votos  
favoráveis e 00 contrário(s).

19 / 06 / 2023

  
Presidente



**MINUTA DE PROJETO DE LEI.**

*Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do município de Ituiutaba-MG.*

Art. 1 - Esta lei estabelece normas gerais do Programa Municipal de Segurança Escolar no perímetro do município de Ituiutaba-MG e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Art. 2 - São diretrizes do programa para a efetivação da segurança escolar:

- I - Elaborar e proceder à implementação das medidas necessárias para prevenir e combater situações de insegurança e violência escolar;
- II - Estabelecer prioridades de intervenção e parcerias com outras entidades da administração pública;
- III - Conceber, implementar e desenvolver procedimentos de monitorização e acompanhamento em matéria de segurança escolar;
- IV - Proceder à monitorização dos sistemas de vigilância das escolas;
- V - Promover e acompanhar programas de intervenção na área da segurança, garantindo a necessária articulação com os órgãos e entes da administração pública;
- VI - Conceber instrumentos, procedimentos e recursos que contribuam para a resolução de problemas identificados pelas escolas;
- VII - Realizar visitas e reuniões de trabalho nas escolas, em articulação com a comunidade escolar;
- VIII - Organizar ações de formação específicas sobre segurança escolar, dirigidas ao pessoal docente e não docente das escolas;
- IX - Promover e assegurar a realização periódica de exercícios simulados, não só para testar os meios exteriores envolvidos como para fomentar uma maior consciência da segurança escolar e uma habituação aos planos de segurança e acompanhar o cumprimento do plano de emergência das escolas;
- X - Manter uma permanente articulação e cooperação com as estruturas conexas em matéria de segurança escolar nas escolas;



XI - Acompanhar experiências e modelos de intervenção em execução noutros entes da federação e países.

Parágrafo único. São princípios desta Lei a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3 - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende:

I - Controlar e registrar o acesso de todas as pessoas nas unidades e ensino do município através de câmeras de segurança ou outros meios disponíveis e adequados ao controle.

II - Intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

III - Viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar:

- a) Iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) Pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) Poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) O controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) Retirada de entulhos;
- f) Manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- g) Estudar a viabilidade de instalação de dispositivo eletrônico de segurança do tipo botão de pânico nas escolas municipais, destinado a envio de sinal de alerta para central de monitoramento da Guarda Municipal.

IV - Reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - Controlar o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) Quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) Gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) Fogos de artifício;
- d) Bebidas alcoólicas.

VI - Regulamentar o uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- a) Limites de velocidade;
- b) Sinalização adequada;
- c) Outras necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

4 - Caberá ao Poder Público, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 5 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.